



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/145 (OUT-NET)**

**Exposição sobre o verificador de factos Polígrafo**

**Lisboa  
28 de abril de 2021**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/145 (OUT-NET)

**Assunto:** Exposição sobre o verificador de factos Polígrafo

#### I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, em 21 de setembro de 2020, uma exposição relativa ao verificador de factos *Polígrafo*, propriedade da empresa Inevitável e Fundamental, Lda., apontando o incumprimento do Código de Princípios da IFCN - *International Fact-Checking Network*, a rede internacional de verificadores de factos de que o *Polígrafo* é membro.

2. O participante relata o seguinte:

<<segundo a seguinte notícia

<<https://web.archive.org/web/20200817201957/https://poligrafo.sapo.pt/sociedade/artigos/sindicato-unificado-da-ppp-critica-presidente-da-republica-por-condenar-ameacas-a-deputadas-e-ativistas-anti-racismo>> do Polígrafo, a mesma vai contra as directivas da International Fact-Checking Network <<https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/know-more/the-commitments-of-the-code-of-principles>> da qual faz parte o Polígrafo.

A queixa que efectuei directamente no site da IFCN pode ser vista aqui <<https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/complaint/view/1AF09533-080A-9351-2EE6-A18748AAF644/E2790651-D90F-4AF7-9E8B-ECE135E86E0D>>

Gostaria de saber se posso fazer mais alguma coisa relativamente ao assunto>>.

#### II. Análise e fundamentação

3. A exposição em apreço remete uma ligação para o *website* do *Polígrafo*, mais concretamente para uma notícia com o título: «Sindicato Unificado da PSP critica Presidente da República por condenar ameaças a deputadas e ativistas anti-racismo». E relativamente a esta considera que o Polígrafo desrespeita o Código de Princípios da IFCN,

enviando inclusivamente a ligação para a reclamação que submetera junto desta entidade.

4. Não fornecendo quaisquer outras informações, e tendo o participante questionando sobre o procedimento a tomar, foi-lhe informado, através de ofício SAI-ERC/2020/6724, de 29 de setembro de 2020, acerca dos meios que tinha ao seu dispor para efetivar uma participação junto desta entidade. Porém, não foi recebida qualquer resposta até à data.
5. Ainda que se considere que não é requerida à ERC qualquer intervenção específica, optou-se por consultar os termos em que foi efetuada a reclamação do participante junto da IFCN, através da ligação fornecida na exposição, de modo a verificar se alguma questão poderia ser enquadrada no âmbito das competências da ERC.
6. Foi então possível apurar que a reclamação fora efetuada em agosto de 2020 permanece sem resposta. O texto inserido pelo reclamante cita os princípios do código da IFCN que considera violados pelo *Polígrafo*, justificando a referida violação, mas sem referir os elementos concretos que no texto do *Polígrafo* se lhe afiguram problemáticos. Reproduz-se aqui as partes mais relevantes da reclamação em tradução livre, já que o original foi escrito em Inglês<sup>1</sup>: «princípio 1 – compromisso de independência e justiça : 2.1 a publicação em questão apresenta uma especulação e não informação neutra. Assim, não há parâmetros de qualidade da prova; 2.2 concentra a verificação de factos

---

<sup>1</sup> «principle #1 - commitment to Non-partisanship and Fairness: 2.1 - the post in question states a speculation not neutral information. So there are no standards of quality of evidence. 2.2 - it concentrates its fact-checking specifically on one side. 2.3 - for the title of the post there are no quotes or sources, it's merely speculative. 2.5 - Rita Matias Dos Santos, the responsible for the social networks was not neutral because she posted her own opinion, didn't take into account my observation of the biased post and eliminated my posts without warning, cause or reason. principle #2/#4 - commitment to Standards and transparency of sources, methodology: there are no sources of significant evidence because there is no evidence. The news is merely speculative. principle #5 - my post focused on correction of the news which was based on speculation and was biased. The reaction to that was the elimination of my comments and the criticism of my correction. Nothing was done to correct the original post. the site news: <https://poligrafo.sapo.pt/sociedade/artigos/sindicato-unificado-da-pp-critica-presidente-da-republica-por-condenar-ameacas-a-deputadas-e-ativistas-anti-racismo> the facebook post:

<https://www.facebook.com/jornalpoligrafo/posts/616629922379809>

PS: I'm not sure if the printscreen of the comments was properly attached. If not I can send it by mail.

especificamente num dos lados; 2.3 no título da publicação não se encontra citações ou fontes, é meramente especulativo. 2.5 Rita Matias dos Santos, responsável pelas redes sociais não foi neutra porque postou a sua opinião e não tomou em consideração a minha observação sobre o enviesamento do post e eliminou os meus posts sem aviso, justificação ou razão; princípio 2 4 compromisso com o sparâmetros e transparência das fontes, metodologia: - não há fontes de prova significativas porque não há provas. A notícia é meramente especulativa. Princípio 5 - O meu post focava-se na correção da notícia que se baseava em especulação e era enviesada. A reação a isso foi a eliminação dos meus comentários e a crítica à minha correção. Nada foi feito para corrigir o post original».

7. O participante envia as ligações da notícia do *Polígrafo* e da publicação correspondente no *Facebook*. Junta ainda uma captura de ecrã da página do *Polígrafo* no *Facebook* que mostra a publicação e os respetivos comentários a que se refere o participante na reclamação apresentada ao IFCN.
8. Analisando estes elementos em conjunto, verifica-se que a queixa apresentada à IFCN remete essencialmente para a partilha na página de *Facebook* do *Polígrafo* da notícia em causa, com os comentários do participante, a resposta do *Polígrafo* aos comentários, bem como a alegada eliminação desses mesmos comentários.
9. Convém referir que a IFCN - *International Fact-Checking Network* é uma entidade do Poynter Institute<sup>2</sup> destinada a promover a excelência na área da verificação de factos. A subscrição do seu código de princípios é um dos requisitos para a integração nesta rede que reúne verificadores de factos de todo o mundo. De Portugal fazem parte o *Polígrafo* e o *Observador*.
10. O reconhecimento desta entidade na área da verificação de factos é assinalável e a pertença a esta rede é o critério utilizado por plataformas, como o *Facebook*, por exemplo, para estabelecerem parcerias de verificação de factos nos diversos países.
11. O código de princípios consiste «num conjunto de compromissos com que as entidades se comprometem para promoverem a excelência na verificação de factos. [...] a

---

<sup>2</sup> <https://www.poynter.org/ifcn/>

verificação de factos independente e transparente pode ser um instrumento poderoso de responsabilização do jornalismo<sup>3</sup>».

- 12.** O caso em apreço pode ser dividido em duas linhas decorrentes dos elementos disponibilizados pelo participante: i) o cumprimento pelo *Polígrafo*, enquanto verificador de factos, do Código de Princípios da IFCN e a atuação do OCS na sua página de *Facebook*.
- 13.** Ora, o funcionamento interno da IFCN e, sobretudo, o cumprimento pelos seus membros dos compromissos que assumem ao integrarem aquela rede, não são matéria que possa encontrar-se sob a alçada regulatória.
- 14.** É certo que o *Polígrafo* se apresenta como um verificador de factos, mas é também um órgão de comunicação social e é nesta medida que se encontra sob a égide regulatória da ERC. Assume por essa via o compromisso com o cumprimento das normas ético-legais subjacentes ao exercício da atividade jornalística. Poder-se-á, adicionalmente, dizer que a sua atividade, enquadrada no âmbito da comunicação social de informação noticiosa, apresenta características particulares inerentes à vertente de verificação de factos, que se reflete necessariamente nas matérias que trata e na abordagem que lhes dispensa. No entanto, nunca estas dispensam a observância das regras inerentes ao exercício do jornalismo.
- 15.** O que se verifica no caso em apreço é que o participante limita a sua reclamação ao incumprimento dos princípios da IFCN, matéria em que apenas esta entidade poderá atuar. Por outro lado, foi comunicada ao participante a via para colocar à ERC a sua reclamação nos termos que entendesse adequados. No entanto, optou por não proceder ao envio.
- 16.** Quanto à atuação do *Polígrafo* na sua página de *Facebook*, o participante remete essencialmente para a gestão dos comentários por parte do *Polígrafo*, referindo designadamente que terão sido apagados comentários seus e desconsiderados os reparos por si efetuados.

---

<sup>3</sup> <https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/>

17. Não detendo, à data da entrada da participação em causa, atribuições ou competências específicas em matéria de redes sociais, a intervenção da ERC neste âmbito tem-se cingido à publicação de conteúdos editoriais nas páginas oficiais dos OCS nas redes sociais, considerando esta presença como uma extensão dos mesmos e de cuja responsabilidade não se podem demitir, uma vez que aos olhos do público se apresentam como tal.
18. A atuação do regulador não contempla porém toda a restante atividade dos OCS nas suas páginas nas redes sociais, entendendo-se estes espaços como domínio da liberdade de expressão, que apenas deverá conhecer os limites reconhecidos a este direito.
19. Em suma, a exposição em apreço, nos termos em que foi colocada à ERC, não encontra margem para atuação do regulador, pelo que o procedimento em questão deverá ser arquivado.

### **III. Deliberação**

Tendo sido analisada uma exposição contra o *Polígrafo*, propriedade da Inevitável e Fundamental, Lda., por alegadamente incumprir o código de princípios da IFCN - *International Fact-Checking Network* e pela gestão dos comentários na sua página de *Facebook*, o Conselho Regulador, no âmbito das suas atribuições e competências, designadamente as constantes no artigo 7.º, alínea d); artigo 8.º, alínea j) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), delibera arquivar o presente procedimento.

Lisboa, 28 de abril de 2021

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo